SENTENÇA

Processo n°: **0012649-31.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

Requerente: Limper Dep Comercio de Produtos de Limpeza e Serviços Ltda

Epp

Requerido: Bl Bittar Industria e Comercio de Papel Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido mercadorias da primeira ré, a qual emitiu duplicatas relativas ao respectivo pagamento.

Alegou ainda que esse negócio foi desfeito, mas mesmo assim as duplicatas foram protestadas.

Almeja ao cancelamento desses protestos, à declaração de inexigibilidade das duplicatas em apreço e ao recebimento de indenização por danos morais.

Assinalo de início que a autora e a ré N A FOMENTO MERCANTIL LTDA. celebraram a fls. 132/132v. acordo pelo qual esta declarou a inexistência do débito aqui versado, dispondo-se a providenciar a exclusão dos mencionados protestos.

Todavia, os termos do ofício de fl. 142 denotam que para tanto seria de rigor que determinação judicial alterasse o <u>status</u> dos títulos, não se podendo olvidar também que a questão posta diz respeito igualmente à ré **B L BITTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.**, que não fez parte do ajuste.

Nesse contexto, reputo que não se pode imputar à segunda ré o descumprimento do acordo, mas isso não assume maior relevância diante da prolação da presente na esteira do postulado a fl. 137, <u>A</u>.

Assentadas essas premissas, tomo como possível a pronta definição da pendência entre a autora e a ré **B L BITTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.**

A ré é revel.

Citada regularmente (fl. 21), ela não compareceu à audiência e tampouco ofertou contestação (fl. 24), de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

É o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida relativamente ao cancelamento dos protestos e à declaração de inexigibilidade das duplicatas, ausente lastro a alicerçá-las.

A mesma solução apresenta-se ao pedido para recebimento de indenização por danos morais, porquanto não pairam dúvidas quanto aos efeitos nefastos que um protesto provoca para a pessoa jurídica que o sofre, maculando-lhe a imagem perante terceiros.

Bem por isso, a ré haverá de ressarcir a autora por tais prejuízos, mas o valor da indenização não haverá de ser o postulado na exordial, que transparece excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do constrangimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o abalo suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais em quatro mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para: a) declarar a inexigibilidade das duplicatas aludidas a fl. 06, <u>f</u>; b) cancelar definitivamente os respectivos protestos, tornando definitiva a decisão de fl. 18; c) condenar a ré **B L BITTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.** a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré B L BITTAR INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760